Preâmbulo

A soberania popular e a necessidade de aprimorar as relações entre os homens, fundindo uma sociedade mais fraterna e igualitária, foram as fontes superiores dos princípios que estruturaram a presente Lei Orgânica, cujo conteúdo Político, Social, Econômico e Cultural, haverá de formalizar a vertente de nosso desenvolvimento.

Assim sendo, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, o povo de São Valério do Sul, por seus representantes, invocando a proteção de DEUS, promulga esta LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Organização Municipal

Art. 1º - O Município de São Valério do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua soberania política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Todo o Poder do Município emana do povo de São Valério do Sul, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município.

Art. 4º - O dia 20 de março, que assinala a data e fundação do Município, é seu dia oficial.

Art. 5º - São Símbolos do Município de São Valério do Sul a Bandeira e o Brasão, representativos de sua cultura e história, e outros que sejam estabelecidos por Lei.

Art. 6º - O Município promoverá vida digna a seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

I – transparência pública de seus atos;

II – moralidade administrativa;

III – participação popular nas decisões;

IV – descentralização político-administrativa;

V – prestação interada dos serviços públicos.

Art. 7º - A autonomia do Município se expressa através da:

I – eleição direta dos Vereadores;

II – eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – administração própria, no que respeita o interesse local.

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:

I – elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

III – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

IV – licenciar para o funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização;

V – suspender ou caçar o alvará de localização do estabelecimento que infringir dispositivos legais;

VI – organizar o quadro e estabelecer o regime único para os seus Servidores;

VII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;

VIII – adquirir bens e serviços, inclusive desapropriação por necessidade pública ou interesse social;

IX – elaborar os planos diretores de desenvolvimento urbano de saneamento básico e proteção ambiental;

X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, em como as limitações urbanísticas, convenientes à organização de seu território;

XII – criar, organizar e suprimir distritos e bairros, consultados os munícipes e observada a legislação pertinente;

XIII – participar de entidades que congregue outros municípios integrados à região, na forma estabelecida pela Lei;

XIV – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XVI – normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XVII – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XVIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários de qualquer peça destinada à venda de marca ou produto comercial;

XIX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX – dispor sobre depósito e venda de mercadorias apreendidas, em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXI – estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de serviços públicos.

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

IV – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre a sua aplicação;

V – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

VI – constituir a Guarda Municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei;

VII – constituir serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, na forma da lei;

VIII – implantar, regulamentar, administrar e gerenciar equipamentos públicos de abastecimento alimentar, conforme a necessidade;

IX – prover a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental;

X – preservar os bens e locais de valor histórico, cultural ou científico;

XI – dispor sobre os registros, vacinação e captura de animais vedadas quaisquer práticas de tratamento cruel;

XII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários, para atendimento ao público, de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 10 – O Município pode celebrar convênios com a União o Estado e outros municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas.

§ 1º O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum.

§ 2º Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis dos municípios que deles participarem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

CAPÍTULO II
Dos Bens Públicos Municipais

Art. 11 – Constituem o patrimônio municipal, os bens imóveis, móveis e semoventes, e os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único – Todos os bens que pertencerem ao Município serão cadastrados e identificados, numerando-se os móveis.

Art. 12 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos atos de permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida somente por interesse social.

Parágrafo Único – A venda, aos proprietários lindeiros, respeitada a preferência do antigo proprietário, das áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para

edificação resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento dependerá de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a concorrência pública.

Art. 13 – O Município utilizará seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permuta-los.

§ 1º Enquanto os bens dominiais municipais não tiverem destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser ocupados em permissão de uso, nos termos da Lei.

§ 2º Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominais, contendo elas sempre cláusulas de reversão desses bens.

§ 3º O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumpriram as finalidades no prazo previsto.

Art. 14 – Os bens comum de uso do povo devem tem sempre um conjunto mínimo de elementos naturais ou de obras de urbanização que caracterizem sua destinação.

Parágrafo Único – As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade.

Art. 15 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, atendido o interesse público, coletivo ou social, nas seguintes condições:

I – a concessão de direito real de uso de bens dominais para o uso especial far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, e será sempre precedida de concorrência pública;

II – a concessão de direito real de uso comum somente poderá ser outorgada mediante lei e para finalidade de habitação e educação ou interesse social;

III – a permissão será feita por decreto;

§ 1º Os veículos e máquinas da municipalidade serão utilizados exclusivamente para a prestação de serviços públicos, e em horário adequado, ressalvando o disposto no § 2º.

§ 2º A prestação de serviços a terceiros por veículos e máquinas da municipalidade, bem como a forma de cobrança destes, serão regulamentados em lei.

Art. 16 – Reverterão ao Município, ao termo de vigência ed toda concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independente de qualquer indenização.

CAPÍTULO III
Da Administração Pública

Art. 17 – A administração pública direta e indireta do Município observará os princípios da legalidade, da moralidade, de impessoalidade e da publicidade, e o seguinte:

I – a lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõe seu patrimônio, podendo estender esta exigência aos detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta;

II – a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

III – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 18 – Os ocupantes de cargos eletivos, Secretários, Presidentes e Diretores de autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista apresentarão declaração de bens no dia da posse e nos finais de mandato.

Art. 19 – A investidura em cargo ou emprego público, bem como a administração de empregos na administração indireta e empresas subsidiarias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 20 – Integram a administração indireta as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas a as fundações instituídas e mantidas pelo município.

Parágrafo Único – As Fundações públicas ou de direito público são equiparadas as autarquias, regendo-se por todas as normas a estas aplicáveis.

Art. 21 – Dependem de lei específica:

I – a criação ou extinção de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

II – a alienação do controle acionário de sociedade de economia mista;

III – a incorporação de empresa privada à entidade da administração pública, ou a fusão dela.

Art. 22 – Todas as pessoas tem direito, independentemente de pensamento de qualquer natureza, à informação do que costa a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou banco de dados das entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 23 – Anualmente, o Município realizará censo dos servidores públicos dos Poderes Legislativo, Executivo e de sua administração, publicando, até quinze de março, o número de cargos e seu respectivo vencimento.

Art. 24 – A publicação das leis e atos municipais far-se-ão no órgão da imprensa oficial e por afixação da sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

Art. 25 – A administração municipal deverá publicar por edital, os processos licitatórios de concessão de serviços públicos, localizações, permissões e cessão de uso de próprios municipais na forma da lei.

Art. 26 – O Município poderá criar fundos de programas específicos, cuja regulamentação será feita através de lei complementar.

Art. 27 – A administração pública direta e indireta è vedada a contratação de empresas que adotem práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra, ou que vinculem propaganda discriminatória.

CAPÍTULO IV
Dos Servidores Municipais

Art. 28 – Todo o cidadão, no uso de suas prerrogativas constitucionais, poderá prestar concurso para preenchimento de cargos da administração pública municipal, na forma que a lei estabelecer.

Art. 29 – São direitos dos servidores do Município, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal, e nas leis:

I – padrão referencial básico, vinculativo de todos os padrões de vencimentos;

II – irredutibilidade de vencimentos e salários;

III – vencimento nunca inferior ao Salário Mínimo estabelecido pela União;

IV – participação de representante dos servidores nas comissões de sindicância e inquérito que apurem falta funcional;

V – livre acesso a associação sindical;

VI – desempenho, com dispensa das atividades funcionais e sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou retribuição pecuniária, de mandato como dirigente ou representante eleito do sindicato dos municipários, mediante solicitação deste;

VII – Licença paternidade, na forma da lei;

VIII – extensão, ao servidor público adotante dos direitos que assistem ao pai e à mãe naturais, na forma da lei;

IX – participação em reuniões no local de trabalho, na forma da lei;

X – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XI – abono familiar na forma da lei;

XII - duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme estabelecido em lei;

XIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos;

XIV – remuneração dos serviços extraordinários, superior, no mínimo em cinqüenta por cento (50%) à da hora normal;

XV – remuneração do trabalho aos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos superior, no mínimo em cem por cento (100%), à da jornada normal, sem prejuízo da folga compensatória;

XVI – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a retribuição total e pagamento antecipado;

XVII – recusa de execução de trabalho quando não houver redução dos riscos a ele inerentes por meio de normas de saúde, higiene e segurança, ou no caso de não ser fornecido o equipamento de proteção individual;

XVIII – igualdade de retribuição pelo exercício de funções idênticas e uniformidade de critérios de admissão, vedada a discriminação por motivo de sexo, idade, cor e estado civil;

XIX – adicional sobre retribuição pecuniária para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XX – auxílio-transporte, auxílio-refeição, auxílio-creche e adicional por difícil acesso ao local de trabalho, nos termos da lei;

XXI – disponibilidade com remuneração integral, até adequado aproveitamento em outro cargo, quando extinto o que ocupava ou se declarada a desnecessidade deste;

XXII – licença à gestante, na forma da lei;

XXIII – licença-prêmio, na forma da lei;

Parágrafo Único – Ao Município, inclusive às entidades de sua administração indireta, é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus Servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

Art. 30 – Aos Servidores da administração direta e indireta que concorram a cargos eletivos, e no de mandato sindical, é garantida a estabilidade a partir da data do registro do candidato até um ano após o término do mandato, ou até cento e oitenta dias após a publicação dos resultados em caso de não serem eleitos.

Parágrafo Único – Enquanto durar o mandato, o órgão empregador recolherá mensalmente as obrigações sociais e garantirá ao servidor ou empregado as serviços médicos e previdenciários dos quais era beneficiário antes de se eleger.

Art. 31 – O Regime Jurídico dos servidores da administração centralizada do Município, das autarquias e fundações por ele instituídas será único e estabelecido em estatuto, através as lei complementar, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 32 – Fixada a isonomia de vencimentos, será vedado conceder aumento ou reajuste de vencimentos ou realizar reclassificações que privilegiem categorias funcionais em preterição de outras, devendo as correções ou ajustes, sempre que necessários, em razão das condições da execução do trabalho, ser feitos quando da revisão geral do sistema.

Art. 33 – Os acréscimos remuneratórios por tempo de serviço incidirão sobre a remuneração integral dos servidores municiais, exceto funções gratificadas e cargos em comissão não incorporados.

Art. 34 – Os vencimentos e vantagens dos cargos e funções de atribuições iguais ao Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 35 – Fica vedada, no Município, a instituições de gratificações, bonificações ou prêmios aos servidores a título de retribuição por execução de tarefas que constitua atribuição de cargos e funções.

Art. 36 – Fica vedado qualquer servidor ou agente político do Município receber para si comissões na compra ou prestação de serviços públicos.

Art. 37 – É vedado ao servidor municipal atividades político-partidária nos locais e horário de trabalho.

Art. 38 – O pagamento mensal da retribuição dos Servidores, dos proventos e das pensões será realizada até o último dia útil do mês a que corresponder.

Art. 39 – O décimo-terceiro salário, estipêndio, proventos e pensões serão pagos até o dia vinte de dezembro, facultada a antecipação, na forma da lei.

Art. 40 – As obrigações pecuniárias do Município para com seus Servidores e pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito serão liquidadas com correção pelos índices que forem aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal da autoridade que dê motivo ao atraso.

Art. 41 – O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado a administração pública direta e indireta será contado integralmente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 42 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais aos demais casso;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – especialmente, aos vinte e cinco anos de serviço,quando trabalhar em atividade insalubre ou perigosa, reconhecida por lei;

IV – voluntariamente:

a) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º Os proventos e pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 43 – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas fornecedoras ou prestadora de serviços ou que realizem qualquer contrato com o Município.

Art. 44 – É assegurado aos servidores municipais da administração direta e indireta o atendimento gratuito de seus filhos de zero a sesi anos de idade em creches e pré-escolas, na forma da lei.

Art. 45 – A previdência será assegurada mediante contribuição do Município e de seus Servidores, nos termos desta lei.

CAPÍTULO V
Da Organização, Competência e Atribuições do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 46 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no município em pleito direto, pelo sistema proporcional.

SEÇÃO II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 47 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e independentemente de convocação, de 15 de fevereiro de 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro,

salvo prorrogação ou convocação extraordinária, e funcionará, em sessão ordinária, todas as segundas-feiras durante a sessão legislativa.

§ 1º No caso de ocorrer feriado na data marcada para a realização das sessões ordinárias, estas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal caberá:

I – ao Prefeito Municipal;

II – ao Presidente da Câmara Municipal;

III – à Comissão representativa;

IV – à maioria de seus membros.

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação.

§ 4º Nas convocações extraordinárias previstas no *"caput"* deste artigo, a sessão legislativa acorrerá sem ônus adicional ao Município.

Art. 48 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja a duração coincide com a do mandato do Vereador, a Câmara Municipal reunir-se-á, no dia estabelecido em lei, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, eleger a sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, e para se indicarem as Lideranças de Bancadas, entrando, após, em recesso.

Art. 49 – As deliberações a Câmara Municipal e de suas Comissões salvo disposição em contrário, nas Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica que exijam *"quorum"* qualificado, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Parágrafo Único – As deliberações serão públicas, através de chamada nominal ou por votação simbólica.

Art. 50 – As reuniões e a administração da Câmara Municipal serão dirigidas pela Mesa eleita, cargo por cargo, a cada ano, pela maioria dos Vereadores, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Art. 51 – Cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo Único – Em defesa do bem comum a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 52 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

I – sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, instituições de tributos, fixação de alíquotas, isenção e anistias fiscais e de débitos;

II – matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de credito e dívida pública;

III – planejamento urbano: planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV – organização do território municipal: especialmente divisão em distritos, observada a legislação estadual e delimitação do perímetro urbano;

V – bens imóveis municipais: concessão de uso e retomada de bens cedidos, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;

VI – auxílio e subvenções a terceiros;

VII – convênios, contratos e atos semelhantes com entidades públicas ou particulares;

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração de Servidores do Município, inclusive da administração indireta, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

IX – denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos.

Art. 53 – É de competência privativa da Câmara Municipal:

I – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extintos seus mandatos nos casos previstos em lei;

II – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

III – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a dez dias consecutivos, ou para ausentar-se do país por qualquer tempo;

IV – zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos ao Poder Executivo que exorbitam ao poder regulamentador;

V – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito;

VI – apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de credito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de Servidores públicos a ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial;

VII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX – convocar ou convidar o Prefeito, Secretários e Diretores, responsáveis pela administração, para prestarem informações sobre matérias de sua competência;

X – criar Comissões Parlamentar de Inquérito;

XI – solicitar informações aos órgãos estaduais nos termos da Constituição Estadual;

XII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIII – conceder título de cidadão honorário do Município;

XIV – elaborar o seu Regimento;

XV – eleger a sua Mesa, bem como destituí-la;

XVI – deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna;

XVII – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;

XVIII – representar por dois terços de seus membros, para efeito de intervenção no município;

XIX – mudar temporariamente sua sede;

XX – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura, para a subseqüente, trinta dias antes da realização das eleições;

XXI – autorizar a celebração de convênios de interesse do Município;

XXII – autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para a realização de obras e atividades ou serviços de interesse comum;

XXIII – receber a renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XXIV – apreciar o veto do Poder Executivo.

Art. 54 – A Mesa da Câmara Municipal, por requerimento de qualquer comissão ou Vereador, aprovado pela maioria simples do Plenário, pode encaminhar pedidos de informações aos Secretários Municipais, ao Prefeito Municipal, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de dez dias consecutivos, a contar do recebimento, bem como a prestação de informações falsas.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal ou seu substituto legal, bem como os Secretários Municipais, poderão comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente da Mesa, para expor assuntos de relevância da administração.

SEÇÃO III
Das Comissões

Art. 55 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão deverá ser observada a representação proporcional dos partidos que compõe a Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão de sua competência, caberá:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários e Dirigentes de órgãos da administração, e qualquer servidor público municipal para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa quanto atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar ou emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento;

Art. 56 – A duração do mandato das comissões permanentes será a mesma do mandato da Mesa.

Art. 57 – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento, serão criados para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos Vereadores;

Parágrafo Único – As conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de até trinta dias, ao Ministério Público.

Art. 58 – Todos os órgãos do Município têm de prestar, no prazo de dez dias, as informações solicitadas por quaisquer comissões instaladas por Vereador.

SEÇÃO IV
Da Fiscalização Contábil, Finanças e Orçamentária

Art. 59 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno da cada Poder, observado o disposto na legislação federal e estadual.

§ 1º Serão fiscalizados nos termos deste artigo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo Município.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responde, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária ou patronal.

Art. 60 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual não poderá ser negada qualquer informação a pretexto de sigilo.

Art. 61 – Todo o cidadão, partido político, associação ou sindicato, poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, vedado o anonimato.

Art. 62 – Os poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno, com as atribuições estabelecidas no artigo 74 da Constituição Federal, adaptadas ao Município.

SEÇÃO V
Dos Vereadores

Art. 63 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo Único – Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.

Art. 64 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública ou empresa que preste serviço público por delegação, no âmbito e em operações de crédito, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

III – no exercício do mandato, votar em assunto de seu particular interesse nem no de seus antecedentes, ascendentes ou colaterais, consangüíneos e afins, até o terceiro grau.

Art. 65 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

II – quando o decretar a Justiça eleitoral;

III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado nos delitos que impeçam o acesso à função pública;

IV – que fixar residência fora do Município;

V – que se utilizar do mandato par prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VI – que deixar de tomar posse sem motivo justificado;

VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

§ 1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos no Regimento.

§ 2º Nos casos dos incisos III e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos I, II, IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

§ 4º Extingue-se a mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renuncia por escrito do Vereador.

Art. 66 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador Geral do Município, bem como em cargos equivalentes em âmbito estadual e federal;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração de interesses particulares.

Art. 67 – O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga.

Art. 68 – Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 69 – O Vereador que, sem justo motivo e não estando em gozo de licença, deixar de comparecer às sessões da Câmara Municipal terá descontado de sua remuneração os valores previstos no Decreto Legislativo fixador da mesma.

SEÇÃO VI
Do Processo Legislativo

Art. 70 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

SEÇÃO VII
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 71 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – da população, nos termos do artigo 91;

III – do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos favoráveis.

§ 2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na sessão seguinte àquela que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não será objeto de deliberação a emenda que vise a abolir as formas de exercício da soberania popular prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 72 – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa que abranger área do Município, ou de estado de sítio.

SEÇÃO VIII
Das Leis

Art. 73 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 74 – Serão objeto de lei complementar os códigos, o estatuto dos funcionários públicos, as leis dos planos diretores, bem como outras matérias previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara Municipal será dada a divulgação mais ampla possível.

§ 2º Os projetos e lei complementar serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 75 – O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ou interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutíneo secreto.

§ 5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º Se, nas hipóteses do § § 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não a fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 76 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal, ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme interesse e abrangência da proposta.

Parágrafo Único – Excluem do disposto no *"caput"* os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 77 – As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento.

SEÇÃO IX
Do Plenário e das Deliberações

Art. 78 – O Plenário da Câmara é soberano, sujeitando todos os atos da Mesa, da Presidência e das Comissões, desde que não contrariem o disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento.

CAPÍTULO VI
Da Organização, Competência e Atribuições do Poder Executivo

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 79 – O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integrado da comunidade.

SEÇÃO II
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 80 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários e Diretores, os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo Único – É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 81 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir a Lei Orgânica e as Constituição Federal e Estadual, observar as leis e administrar o município, visando o bem geral dos munícipes.

§ 1º A posse de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á em sessão solene da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente à eleição, nos termos do Regimento.

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fiada da posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, esta será declarado vago.

Art. 82 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º No caso de impedimento conjunto do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição noventa dias depois da abertura da segunda vaga, e, os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do mandato, caso em que se continuará observando o disposto do parágrafo anterior.

Art. 83 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante, ou em licença-paternidade;

III – para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, por período de até sessenta dias por ano;

IV – para repouso, por período de até trinta dias por ano.

§ 1º No caso do inciso I, o período de licença, amplamente fundamentado, indicará, especialmente, os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I, II e IV, receberá a remuneração integral, como se no exercício estivesse.

Art. 84 – O Vice-Prefeito possui atribuições de auxiliar a administração pública municipal, e por ele será remunerado.

SEÇÃO III
Das Atribuições do Prefeito

Art. 85 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários e Diretores de Departamentos do Município, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar leis, e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

III – vetar projetos de lei;

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

V – prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos Servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VI – apresentar anualmente relatório sobre o estão das obras e serviços à Câmara Municipal;

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções e e,pregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

VIII – prestar, dentro de dez dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais cinco, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, suas comissões, comissões municipais ou entidades representativas de classe ou de trabalhadores do Município referente aos negócios do Município;

IX – representar o Município;

X – contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XI – decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

XII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XIII – propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios públicos mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XIV – propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;

XV – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XVI – propor a ação direta de inconstitucionalidade;

XVII – decretar estado de calamidade pública;

XVIII – subscrever ou adquirir ações e realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;

XIX – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

XX – comparecer ou remeter mensagem o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento prevista nesta Lei Orgânica;

XXII – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias consecutivos após a abertura da Sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXIII – fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos, de forma a cobrir os custos e encargos do Município pelas atividades prestadas;

XXIV – solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXV – comparecer espontaneamente à Câmara, para expor a tratar de assuntos de interesse público;

XXVI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXVII – encaminhar, mensalmente, à Câmara Municipal cópia balancete contábil da municipalidade, até o dia trinta do mês subseqüente.

Art. 86 – O Prefeito poderá solicitar urgência nos projetos de lei de sua iniciativa, caso em que deverão ser apreciados em quarenta e cinco dias.

§ 1º A solicitação de urgência poderá ser feita em qualquer fase de andamento do projeto.

§ 2º Na falta de deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será ele incluído na Ordem do Dia sobrestadas a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar.

SEÇÃO IV
Das Atribuições do Vice-Prefeito

Art. 87 – São atribuições do Vice-Prefeito Municipal:

I – substituir o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe no de vaga;

II – auxiliar o Prefeito na administração pública municipal;

III – cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas, as leis, regulamentos e demais atos do Prefeito Municipal;

IV – conceder audiências públicas, atendendo as reclamações de partes e encaminhando-as ao Prefeito;

V – indicar, ao Prefeito, as providências necessárias para a solução das reclamações recebidas.

SEÇÃO V
Da responsabilidade do Prefeito

Art. 88 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem a Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual, e especialmente contra:

I – a existência do Município;

II – o livre exercício da Câmara Municipal;

III – o exercício de direitos políticos, individuais e fiscais;

VI – a probidade da administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e decisões judiciais;

VII – o livre funcionamento dos Conselhos Municipais.

Art. 89 – O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-se-á na forma da legislação pertinente.

Capítulo VII
Da Soberania e da Participação Popular

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 90 – A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas as condições dignas de existência e será exercida:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular;

V – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas atribuições;

VI – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VII – pela tribuna popular.

Art. 91 – A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

I – projeto de lei;

II – projeto de emenda à Lei Orgânica.

§ 1º Quando se tratar de interesses específicos no âmbito de Bairro ou Distrito, a iniciativa popular poderá ser tomada por cinco por cento dos eleitores ali domiciliados.

§ 2º Recebido o requerimento, a Câmara Municipal, verificará o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, dando-lhe tramitação em caráter de urgência.

§ 3º Fica assegurado o direito de discussão e defesa do Projeto de Lei de iniciativa popular, no Plenário da Câmara Municipal, por um representante especialmente designado pelos proponentes.

§ 4º Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na Sessão seguinte na mesma legislatura.

Art. 92 – É assegurado, no âmbito municipal, o recurso de consultas referendarias ou plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre lei ou parte de lei, Projeto de Lei ou parte de Projeto de Lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal, ou a cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 93 – Fica instituído a tribuna popular nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, podendo dela fazer uso:

I – entidades sindicais, entidades representativas de moradores ou outras que tenham atuação no âmbito municipal, reconhecidas ou registradas como tais;

II – entidades que, não tendo caráter municipal, venham apresentar questões de relevância para a população de São Valério do Sul.

Parágrafo Único – O Regimento deverá disciplinar as situações de uso da palavra por representantes populares.

SEÇÃO II
Dos Conselhos Municipais

Art. 94 – Os Conselhos Municipais são órgão de cooperação governamental, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento de matéria e sua competência.

Art. 95 – A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e do suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 96 – Os Conselhos Municipais serão compostos por um número impar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes, sendo que as entidades privadas indicarão seus representantes.

SEÇÃO III

Do Direito de Informação

Art. 97 – As entidades do âmbito Municipal, ou se não o forem, com mais de cem associados, poderão requerer a realização de audiências públicas para esclarecimentos sobre projetos, obras e outras matérias relativas à administração e ao Legislativo Municipal.

§ 1º Fica o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, obrigado a realizar a audiência pública no prazo de trinta dias a contar da data de entrega do requerimento.

§ 2º A documentação relativa ao assunto da audiência ficará à disposição das entidades e movimentos da sociedade civil a contar de dez dias da data do pedido até o momento da realização da audiência.

Art. 98 – As entidades da sociedade civil, bem como qualquer cidadão poderão encaminhar pedido de informação ou certidão ao Poder Executivo, sobre atos, contratos, decisões, projetos ou quaisquer assuntos de interesse social, devendo tal pedido ter resposta no prazo de quinze dias ou justificativa da impossibilidade desta.

TÍTULO II
Dos Tributos, Das Finanças e Dos Orçamentos

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I
Da Competência Tributária

Art. 99 – Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica, em leis complementares e ordinárias, e nas demais normas gerais de direito tributário, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei do Município.

Art. 100 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º O imposto de que trata o inciso primeiro, será progressivo.

§ 2º Pertencem ainda ao município a participação no produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais previstos na Constituição Federal e outros recursos adicionais que lhes sejam conferidos.

Art. 101 – A pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município não poderá receber beneficio ou incentivo fiscal.

Art. 102 – O Município deverá prestar informações ao Estafo e União, sempre que as obtiver, com vista a auxiliar a fiscalização tributária estadual e federal a resguardar o efetivo ingresso de tributos nos quais tenha participação.

SEÇÃO II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 103 – Sempre que houver discrepância, em percentual a ser fixado em lei complementar, entre períodos consecutivos de medição de serviços cobertos por taxas ou tarifas, cabe ao Município o ônus de comprovar que o serviço foi efetivamente prestado ou colocado a disposição do usuário, inclusive quanto à correção das medições.

Art. 104 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município cobrar pedágio pela utilização de vias por ele conservadas.

Art. 105 – Somente mediante lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributos e isenção de tarifa de competência municipal.

§ 1º A Câmara Municipal deve avaliar a cada Sessão legislativa os efeitos de disposição legal que conceda anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolvam matéria tributária.

§ 2º Os benefícios a que se refere esse artigo, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado.

§ 3º Ficam estabelecidas, às entidades de cultura, recreativas, de lazer e esportivas, sem fins lucrativos, as imunidades consagradas no artigo 150, VI “c” da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

Art. 106 – As rendas e disponibilidades de caixa da administração direta e indireta do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em lei.

Art. 107 – É vedado iniciar execução de obras públicas nos últimos cento e oitenta dias do mandato do Prefeito, salvo se existirem recursos financeiros a ela destinados.

CAPÍTULO III
Dos Orçamentos

Art. 108 – Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º Fica garantida a participação da comunidade, a partir das regiões do Município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 2º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º As leis de diretrizes orçamentárias, em número que o Poder Executivo julgar necessário, compreenderão as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta, incluídas as despesas de capital, orientarão a elaboração da lei orçamentária anual e disporão sobre a política tributária e tarifária para o exercício subseqüente.

§ 4º As despesas com publicidade de quaisquer órgãos da administração direta e indireta deverão ser objeto de dotação orçamentária própria sendo vedada sua suplementação nos últimos cento e oitenta dias de cada legislatura, salvo se a conteúdo da divulgação for previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

§ 5º a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita a á fixação da despesa, não se incluindo desta proibição autorização para:

I- abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 109 – Os orçamentos anuais serão os seguintes:

I – o orçamento da administração direta;

II – os orçamentos das autarquias municipais, quando vierem a existir;

III – os orçamentos das fundações mantidas pelo Município quando vierem a existir.

Art. 110 – Os orçamentos anuais serão acompanhados do demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenção e outros benefícios de natureza financeira, tributária e tarifária.

Art. 111 – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 112 – As contas do Município relativas aos balanços das administrações direta e indireta, anualmente, ficarão à disposição do público a partir da data estabelecida para sua apresentação à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As contas de que trata o *"caput"* deste artigo, bem como o relatório anual, sobre assuntos municipais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até sessenta dias após o inicio da sessão legislativa do exercício subseqüente.

Art. 113 – Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 114, § 2º;

II – nos projetos de organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 114 – Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§ 1º Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento, dentre outras atribuições previstas no regimento:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal;

III – emitir parecer sobre projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas que tratem de matéria financeira.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e respectivos encargos;

b) serviço de dívida.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 3º Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde que firmados por, no mínimo, cem (100) eleitores ou encaminhadas por três entidades representativas da sociedade, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º As emendas de que trata o parágrafo anterior quando apresentadas por entidades, tendo por objetivo obras públicas, não poderão ser apreciadas se contiverem mais de uma obra, ou se a mesma entidade for signatária de diversas emendas, salvo se os recursos totais para atendê-las não ultrapassarem a meio por cento da dotação da despesa fixado no orçamento de que trata o inciso I do artigo 109.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, dos orçamentos anuais e de diretrizes orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até trinta de abril do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II – os projetos de lei dos orçamentos anuais até trinta de outubro devendo ser votado até a última sessão ordinária da sessão legislativa;

III – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até quinze de agosto de cada ano.

§ 7º os projetos de lei de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até quinze de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – os projetos de lei dos orçamentos anuais até quinze de dezembro de cada ano;

III – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até quinze de setembro de cada ano.

§ 8º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no em que não contrariem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 115 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos municipais e de transferências oriundas de impostos federais e estaduais a órgãos, ressalvadas e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita conforme o § 5º do artigo 108;

V – abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento previsto no artigo 109, I, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, e a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão direta e indireta, salvo:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

XI – a concessão de subvenções ou auxílios financeiros do poder Público à pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos;

XII – dotações orçamentárias, para fins d distribuição de auxílio e subvenções a entidades, exceto àquelas reconhecidas de utilidade pública;

XIII – a dotação orçamentária para fins de distribuição de auxílios e subvenções a cargo de Vereador.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos

últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos respectivos saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Art. 116 – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 117 – As campanhas publicitárias da administração direta e indireta sobre obras, interesses e prestação de serviços à comunidade que objetive a promoção do bem público, deverão reger-se pelos princípios da legalidade, ética, moralidade e impessoalidade.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras e serviços, bem como as campanhas de órgãos referidos no *"caput"* deste artigo mesmo que não custeadas diretamente por eles, deverão revestir-se de caráter educativo, informativo, orientativo e social, vedado o uso de símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

§ 2º As campanhas de divulgação publicitária serão suspensas trinta dias antes das eleições municipais.

TÍTULO III
DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas

Art. 118 – Os interesses da iniciativa privada não poderão sobrepor-se aos da coletividade.

Art. 119 – Os planos que expressam a política de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente, o uso da propriedade fundiária segundo sua função social e o desenvolvimento social e econômico.

Art. 120 – Na organização de sua economia, além dos princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes:

I – proteção do meio ambiente e ordenação territorial;

II – integração, no sentido de garantir a segurança social, das ações do Município com as da União e do Estado destinados a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e a assistência social;

III – estímulo a participação da comunidade através de suas organizações respectivas;

IV – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

V – proibição de incentivos fiscais ou de qualquer outra natureza a atividades que gerem significativos problemas ambientais, comprovados através de estudos de impacto ambiental;

VI – integração do planejamento e dos estudos com a região em programas de interesse conjunto, respeitado o interesse do Município;

VII – convivência harmônica entre a iniciativa privada e a economia pública, cabendo a esta a função de regularizar a atividade econômica;

VIII – incentivo ao desenvolvimento das microempresas.

Art. 121 – O Município, através de lei, definirá normas de incentivo ao investimento e à fixação de atividades econômicas em seu território, estimulando as formas de associativas e cooperativas, assim como as pequenas e microunidades econômicas e as empresas que, em seus estatutos estabeleçam a participação dos trabalhadores nos lucros e, por eleição direta, participação na sua gestão.

Art. 122 – Incumbe ao Poder Executivo, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo, através de fiscalização, garantir-lhe a qualidade.

Art. 123 – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro para casos de calamidade pública, devendo construir fundo contábil para atender as necessidades de defesa civil.

CAPÍTULO II
Da Política Agrícola e de Abastecimento

Art. 124 – O Município, dentro dos princípios de sua organização econômica, planejará e executará política de incentivo à produção agrícola, bem como programas de abastecimento popular.

Art. 125 – Todo aquele que utilizar o solo ou o subsolo somente poderá manter suas atividades quando evitar prejuízo ao solo agrícola, sendo responsabilizado pelos danos que resultarem da referida atividade.

Art. 126 – A atuação do Município no meio rural, dar-se-á visando a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinadas a viabilizar este propósito.

Art. 127 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV – incentivar a pesquisa e a diversificação de culturas;

V – execução de programas integrados de conservação de solo, de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos;

VI – dar incentivo à comercialização direta entre produtores e consumidores;

VII – promover programas de irrigação;

VIII – dar incentivo à armazenagem comunitária;

IX – incentivar a agroindústria associativa, sob controle dos agricultores;

X – promover, através do setor de educação, a mudança da grade curricular de forma a privilegiar o ensino voltado a atividade própria da zona rural;

Art. 128 – Como principais instrumentos para o fomento da produção agrícola, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o

transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Art. 129 – O Município destinará, anualmente, ao incentivo da produção agrícola, voltada ao abastecimento, como meio de promoção do trabalhador rural e para a sua promoção técnica, valor correspondente à parcela do Imposto Territorial Rural, nos termos do artigo 158, II, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços

SEÇÃO I
Dos princípios Gerais

Art. 130 – O Município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio daquelas atividades.

Art. 131 – Somente será licenciada para funcionamento a atividade comercial ou industrial que preencha requisitos essenciais de saúde, segurança, higiene e condições ambientais.

Art. 132 – A renovação dos alvarás de permissão dar-se-á na forma de legislação de posturas e ficará condicionada ao recadastramento e renovação da documentação comprobatórios dos requisitos necessários a cada permissão.

SEÇÃO II
Do Turismo

Art. 133 – O Município instituirá política de turismo, definindo as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas que visem a promovê-lo e incentivá-lo como forma de desenvolvimento.

Art 134 – O Município ficará autorizado a criar pólo turístico que será regulamentado em lei complementar.

SEÇÃO III
Do Transporte Urbano e do Trânsito

Art. 135 – O transporte coletivo é serviço público de caráter essencial e deverá ser estruturado de acordo com os seguintes princípios:

I – atendimento a toda a população;

II – redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

III – qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público.

Art. 136 – Toda alteração no transporte coletivo dentro dos limites do Município, com qualquer fim ou objetivo, dependerá de aprovação prévia do Poder Executivo.

Art. 137 – é dever do Município assegurar tarifa do transporte compatível com o poder aquisitivo da população e com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema com vista a garantir-lhe a qualidade e a eficiência.

Art. 138 – Cargas de alto risco somente poderão ser transportadas na zona urbana após vistoria e licença, observadas as necessárias medidas de segurança.

TITULO IV
DA ORDEM SOCIAL E DA CIDADANIA

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Garantias dos Munícipes e do Exercício da Cidadania

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 139 – O Município deve promover, nos termos das Constituição Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 140 – O Município não embaraçará o funcionamento de cultos, igrejas e o exercício do direito de manifestação cultural coletiva.

Art. 141 – Será cassado o alvará de instalação e funcionamento e de estabelecimento de pessoa física ou jurídica que, no território do Município, pratique ato de discriminação racial, sexual, étnica ou religiosa.

Art. 142 – O Município, juntamente com órgãos e instituições federais e estaduais criará mecanismos para coibir a violência domestica, instituindo serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.

Art. 143 – São direitos constitutivos da cidadania:

I – livre organização política para o exercício da soberania;

II – liberdade de expressar e defender, individualmente ou coletivamente, opiniões e interesses;

III – prerrogativas de tornar públicas reivindicações mediante organização de manifestações populares em logradouros públicos e afixação de cartazes e reprodução de “consígnas” em locais previamente destinados pelo Poder Público;

IV – prerrogativas de utilização gratuita dos próprios municipais para realização de assembléias populares.

SEÇÃO II
Da Defesa do Consumidor

Art. 144 – O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, mediante programas específicos.

Art. 145 – É dever do Poder Executivo auxiliar na organização de sistemas de abastecimento popular e estimular a criação de estruturas coletivas ou cooperativas de produção, comercialização e consumo, prioritariamente nas comunidades carentes de Município.

Art. 146 – A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor e de

trabalhadores dos setores de produção industrialização, comercialização, armazenamento, serviços e transporte, atendendo, especialmente, aos seguintes princípios:

I – integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

II – favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;

III – prestação de atendimento e orientação ao consumidor.

SEÇÃO III
Da Segurança

Art. 147 – A sociedade participará de conselho próprio para encaminhamento e solução dos problemas atinentes à segurança pública na forma da lei.

Art. 148 – O Município poderá criar a Guarda Municipal que destinar-se-á à proteção dos bens, serviços e instalações do Município de seus munícipes, tendo organização, funcionamento, e comando na forma da lei complementar, podendo o serviço ser prestado diretamente ou sob concessão ou permissão.

SEÇÃO IV
Da Saúde

Art. 149 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da união e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º – O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições especificas que assegurem acesso universal às ações de saúde e serviços de saúde.

§ 2º – O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do individuo e da coletividade.

Art. 150 – O Município promoverá em conjunto com a União e Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário dos habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 151 – As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que Integram o Sistema Único de Saúde são desenvolvidos de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

I – universalidade e equidade nos acesso aos serviços de saúde, respeitada a autonomia das pessoas e excluídos preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

II – integralidade na prestação das ações previstas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III – integração das ações de saúde individuais, coletivas e de saúde do trabalhador;

IV – direito ao indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

V – utilização de métodos epidemiológicos como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na alocação de recursos;

VI – integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

VII – descentralização político-administrativa da gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;

VIII – fomento à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde.

Art. 152 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiro.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, bem como a nível de região, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com outros Municípios da região, visando ampliar e melhorar a assistência à saúde dos munícipes.

§ 3º - É vedada cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Município ou de serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§ 4º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade a articulação do sistema.

Art. 153 – São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio.

I – direção do Sistema Único de Saúde no Município;

II – prestação de serviços de atendimento à saúde da população;

III – formulação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde, e observados os princípios de isonomia, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, a admissão somente através de concurso público;

IV – elaboração e atualização do plano municipal de saúde;

V – administração do Fundo Municipal de Saúde;

VI – compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

VII – planejamento e execução das ações de:

a) controle das condições e dos ambientes de trabalho, e dos problemas de saúde com eles relacionados;
b) vigilância sanitária e epidemiológica, e de saúde do trabalhador;
c) controle do meio ambiente e do saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e municípios da região;

VIII – elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde do Município.

IX – implementação do sistema de informação de saúde;

X – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sal utilização pelo usuário;

XI – fornecimento de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, facilitando o acesso à informação e a métodos contraceptivos, bem como a livre decisão da mulher, do homem ou do casal tanto para exercer a procriação como para evitá-la;

XII – normatização e execução da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII – execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais;

XIV – complementação das normas concernentes às relações com o setor privado e com serviços públicos, e à celebração de contratos e convênios com serviços privados e públicos;

XV – organização da assistência à saúde, com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XVI – estabelecimento de normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade destes produtos durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e propiciando informações e acompanhamento aos doadores;

XVII – estímulo à formação de consciência pública voltada a preservação da saúde e do meio ambiente;

XVIII – controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolvam risco à saúde, à segurança ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente natural;

XIX – regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e serviço social;

XX – acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde;

XXI – desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos, portadores de deficiência física, mental, sensorial ou múltipla.

Art. 154 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além dos provenientes de outras fontes.

§ 1º - O montante das despesas com saúde não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, excluídas do cálculo, as transferências da União e do Estado referentes ao Sistema Único de Saúde.

§ 2º - O conjunto de recursos destinados às ações e serviço de saúde no Município constitui o Fundo Mundial de Saúde, na forma da lei.

§ 3º - O produto resultante da arrecadação de taxas de fiscalização sanitária e de higiene, multa e juros de mora por infração do código sanitário municipal, bem como

outras taxas instituídas relacionadas com a saúde, serão transferidas para o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 155 – Na gestão do Sistema Único de Saúde, o gerenciamento dos serviços de saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público desses serviços e da eficácia em seu desempenho.

§1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º - Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.

Art. 156 – O Município poderá realizar convênios com instituições de ensino para participação dos alunos destas em atividades curriculares e extracurriculares, visando à prestação de assistência preventiva a curativa à população, conforme dispuser a lei.

Art. 157 – Ao Município, na forma da lei, compete supletivamente estabelecer condições que estimulem a doação de órgãos, tecidos e substancias humanas para fins de transplante, pesquisas e tratamento, vedada a sua comercialização.

SEÇÃO V
As Assistência e Ação Comunitárias

Art. 158 – A assistência social, enquanto direito do cidadão e dever do Estado, é a política social que prevê a quem necessitar, benefícios e serviços para o acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas e historicamente determinadas.

Art. 159 – É beneficiário da assistência social todo o cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário por razoes sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou de ter por ela provido o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art 160 – Compete ao Município:

I – formular a política de assistência social em articulação com a política nacional e estadual, resguardadas as especificadas locais;

II – coordenar e executar os programas de assistência social, através de órgão especifico, a partir da realidade e das reivindicações da população;

III – legislar e estabelecer normas sobre matérias de natureza financeira, política e programática da área de assistência social;

IV – planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios;

V – gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outra esfera de governo para a área de assistência social, respeitados os dispositivos legais vigentes;

VI – instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição das propriedades e a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de assistência social.

Art. 161 – Os investimentos na área de assistência social serão, prioritariamente aplicados em programas de cunho coletivo e que promovam a emancipação progressiva dos usuários.

Art. 162 – A política municipal de assistência obedecerá os seguintes preceitos:

I – criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente;

II – criação de programas de programação de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

III – execução de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

IV – atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, Órfãos, abandonados e vítimas da violência;

V – obrigatoriedade de quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nesses programas e estabelecimento de convênios com entidade estadual para prestação de serviço técnico especializado, de forma itinerante, às crianças portadoras de deficiência.

Art. 163 – Compete a política municipal de assistência:

I – dar prioridade ás pessoas com menos de quatorze e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social;

II – garantir a assistência à criança e ao adolescente abandonados, proporcionando os meios adequados à sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração na sociedade;

III – estabelecer programas de assistência aos idosos portadores ou não, de deficiência, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doenças, integração e participação ativa na comunidade;

IV – estimular a criação de centros e grupos de convivência de idosos junto às comunidades, buscando, para isso, apoio das entidades organizadas;

V – estimular opções de participação do idoso no mercado de trabalho.

Art. 164 – O órgão colegiado municipal encarregado da política de combate ao uso de entorpecentes, com estrutura, composição e dotação orçamentária definida em lei, tem por objetivo formular as diretrizes da educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substancias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

SEÇÃO VI
Da Educação

Art. 165 – A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, terá por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiental, pautar-se-á no trabalho como fundamento da existência social, dignidade e bem-estar universais, e visará aos seguintes fins:

I – o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social livre de qualquer preconceito e descriminação, contrária a todas as formas de exploração,

opressão e desrespeito aos outros homens, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade;

II – o prepara do cidadão para a reflexão, a compreensão e a crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo, mediante o acesso à cultura e aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos historicamente acumulados.

Art. 166 – O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humanos, sem qualquer discriminação à pessoa;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade nos estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais de ensino;

VI – gestão democrática;

VII – garantia do padrão de qualidade;

VIII – respeito ao conhecimento e a experiência extra-escolar do aluno.

Art. 167 – O ensino religioso, da matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido segundo as opções confessionais manifestadas por alunos e ministrado por professores designados pelas respectivas igrejas, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 168 – O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar, as de ensino fundamental e as de ensino médio mantidas e administradas pelo Município e pelos órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente na educação pré-escolar e no ensino fundamental, atendendo à demanda dentro de suas condições orçamentárias.

§ 2º - As escolas municipais funcionarão com jornada diária mínima de quatro horas ou turno integral, consideradas a demanda de vagas no Município, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo.

§ 3º - O Município participará, em conjunto com o Estado e a União, de programas de alfabetização e universalização do ensino fundamental, e no atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, e aos superdotados.

§ 4º - Poderá o Município incentivar, nas escolas primárias e de segundo graus, o ensino do cooperativismo e associativismo.

§ 5º - Compete ao Município, articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente, na forma da lei.

Art. 169 – A lei estabelecerá plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacionais e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I – alfabetização;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica;

VI – prestação de atendimento aos portadores de deficiência, superdatados e talentosos;

VII – suficiência de recursos humanos.

Art. 170 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.

Art. 171 – As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, com funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, na forma da lei.

Art. 172 – O Município nunca aplicará menos de trinta por cento da receita resultante de impostos, nela compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 173 – É vedada às direções e conselhos escolares de escolas públicas municipais a cobrança de taxas e contribuições para manutenção e conservação das escolas.

Art. 174 – O Município complementará o ensino fundamental ministrado nas escolas municipais com programas permanentes de transporte, alimentação, assistência à saúde, atividades culturais e esportivas, e materiais didáticos.

Art. 175 – Para o aperfeiçoamento dos professores municipais, o Município incentivará e adotará critérios para tal.

Art. 176 – O Município promoverá, em cooperação com a União, o Estado e entidades sociais, o atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos portadoras, ou não, de deficiências.

§ 1º - O Município promoverá anualmente programas orçamentários de creches publicas e de auxilio as associações de comunidades que as mantêm, observados, para destinação de recursos, os critérios de efetiva carência e a organização coletiva dos responsáveis comunitários.

§ 2º - Nas escolas públicas municipais dar-se-á, obrigatoriamente, atendimento ao pré-escolar.

§ 3º - A atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação e saúde.

Art. 177 – O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, através de plano de carreira que assegure:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – piso salarial condizente;

III – regime jurídico único;

IV – progressão funcional e salarial;

V – liberação de tempo para estudos, durante a jornada normal, no local de trabalho;

VI – aposentadoria voluntária integral nos termos da Constituição Federal;

VII – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno e redução da carga horária regular sem prejuízo salarial, conforme estabelecido em lei;

VIII – política de incentivos a remuneração adicional, na forma da lei, para professores que trabalhem em área de difícil acesso;

IX – aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico, sem prejuízo salarial.

SEÇÃO VII
Do Desporto

Art. 178 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I – criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer, e dos espaços de manifestação cultural coletiva, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;

II – garantia de acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados, em horários e dias em que não se prejudiquem a prática pedagógica formal;

III – sujeição dos estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esporte e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

Art. 179 – As áreas de lazer do Município são intocáveis, não podendo ser desviadas de suas finalidades.

SEÇÃO VIII
Da Cultura

Art. 180 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso as suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Art. 181 – O Município criará e apoiará mecanismos de preservação de valores culturais das diversas etnias, assegurando-lhes também a participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

Art. 182 – Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I – liberdade de criação e expressão artísticas;

II – acesso á educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associação de bairros;

III – amplo acesso a todas as formas de expressão cultural;

IV – apoio à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V – acesso ao patrimônio cultural do Município;

VI – as feiras de artesanato e de artes plásticas e os espaços de livre expressão artística popular.

Art. 183 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação, na forma da lei.

Art. 184 – O sistema municipal de cultura e lazer visa à integração da política cultural do Município e tem por função:

I – estabelecer diretrizes operacionais e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II – integrar as ações governamentais na área das artes e do lazer cultural.

Art. 185 – Os recursos destinados à cultura serão democraticamente aplicados dentro de uma visão social abrangente, valorizando, universalmente, as manifestações autênticas de cultura popular.

CAPÍTULO II
Dos Índios

Art. 186 – O Município respeitará e fará respeitar todos os princípios de que dispõe às Constituições Federal e Estadual, buscando sempre no âmbito de sua competência, proteger as terras, p meio-ambiente e a cultura das comunidades indígenas em seu território, proporcionando-lhes, ainda, conjuntamente com a União e o Estado, a assistência à saúde, à educação, à agricultura, alem de outras atividades que possibilitem a promoção social das comunidades indígenas.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá projetos especiais com vista a integrar a cultura indígena ao patrimônio cultural do Município.

§ 2º - Cabe ao Poder Público auxiliar as comunidades indígenas na organização, para suas populações nativas e ocorrentes, de programas de estudos e pesquisa de seu idioma, arte e cultura, afim de transmitir seu conhecimento às gerações futuras.

§ 3º - Nos projetos de atividades de agricultura, educação, habitação e de bem estar social, farão parte do orçamento do Municipal e será administrado à comunidade indígena com igual tratamento dispensado as demais etnias.

TÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
Da Política e Reforma Urbana

Art. 187 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população.

§ 1º - A política de desenvolvimento urbano e preservação do meio ambiente terá por objetivo o pleno desenvolvimento social da cidade e o atendimento das necessidades da população.

§ 2º - A função social da cidade é compreendida como direito de acesso de todo cidadão às condições básicas de vida.

§ 3º - O desenvolvimento urbano consubstancia-se em:

I – promover o crescimento urbano de forma harmônica com seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;

II – atender as necessidades básicas da população;

III - manter a patrimônio ambiental do Município, através da preservação ecológica, paisagística e cultural;

IV – promover a ação governamental de forma integrada;

V – assegurar a participação popular no processo de planejamento;

VI – ordenar o uso de ocupação do solo do Município, em consonância com a função social da propriedade;

VII – promover a democratização da ocupação, uso e posse do solo urbano;

VIII – promover a integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais;

IX – promover a criação de espaços públicos para a realização cultural coletiva.

Art. 188 – São instrumentos do desenvolvimento urbano, a serem definidos em lei:

I – os planos diretores;

II – o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III – o sistema cartográfico municipal e a atualização permanente do cadastro de imóveis;

IV – os conselhos municipais;

V – os códigos municipais;

VI – os planos e projetos de iniciativa da comunidade.

Art. 189 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público promoverá e exigirá do proprietário, conforme a legislação, a adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade de forma a assegurar:

I – a democratização, do uso, ocupação e posse do solo urbano;

II – a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III – adequação de direito de construir às normas urbanísticas;

IV – meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos, provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, e controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida.

Art. 190 – Para os fins previstos no artigo anterior o Município usará, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – tributários e financeiros:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo;
b) Taxas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos;
c) Contribuição de melhoria;
d) Incentivo e benefícios fiscais e financeiros;
e) Fundos especiais.

II – jurídicos:

a) discriminação de terras públicas;
b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
c) parcelamento ou edificação compulsórios;
d) servidão administrativa;
e) restrição administrativa;
f) inventários, registros e tombamentos de imóveis;
g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;

h) concessão do direito real de uso;
i) medidas previstas na Constituição Federal.

III – administrativos:
a) reserva de área para utilização pública;
b) licença para construir;
c) autorização para parcelamento do solo;

IV – políticos:
a) planejamento urbano;
b) participação popular;

V - outros previstos em lei.

Art. 191 – A propriedade do solo urbano deverá cumprir sua função social, atendendo às disposições estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, preservando os aspectos ambientais, naturais e histórico-culturais, e não comprometendo a infra-estrutura urbana e o sistema viário.

§ 1º - O Município, mediante lei exigirá do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilização, não-utilizado ou que compromete as condições da infra-estrutura urbana e o sistema viário, que promova seu adequado aproveitamento ou correção do agravamento das condições urbanas, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§ 2º - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 3º - A lei municipal de que trata o § 1º deste artigo definirá parâmetros e critérios para o cumprimento das funções sociais de propriedade, estabelecendo prazos e procedimentos para a aplicação do disposto nos incisos I, II e III.

Art. 192 – Toda a área urbana de propriedade particular que, por qualquer motivo, permaneça sem o uso social previsto na política urbana, e nos termos da Constituição Federal, é suscetível a desapropriação, com vistas a sua integração nas funções sociais da cidade.

Art. 193 – A alienação do imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento e edificação compulsórios.

Art. 194 – O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I – a regularização dos loteamentos irregulares, clandestinos, abandonados e não-titulados;

II – a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas;

III – a manutenção das áreas de exploração agrícola e pecuária, e o estímulo a estas atividades primárias;

IV – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio paisagístico cultural;

V – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

CAPÍTULO II
Do Planejamento e da Gestão Democrática

Art. 195 – São objetivos gerais do planejamento do desenvolvimento, em consonância com a legislação federal e estadual:

I – promover a ordenação do crescimento do Município em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;

II – aproveitar plenamente os recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários;

III – atender as necessidades e carências básicas da população quanto às funções de habitação, trabalho, lazer e cultura, circulação, saúde, abastecimento e convívio com a natureza;

IV – proteger o meio ambiente e preservar o patrimônio paisagístico e cultural do Município;

V – integrar a ação municipal com a dos órgãos e entidades federais, estaduais, e, ainda, com a comunidade;

VI – incentivar a participação comunitária no processo de planejamento;

VII – ordenar o uso e ocupação do solo em consonância com a função social da propriedade.

Art. 196 – O Poder Executivo fica obrigado, na forma da lei, a introduzir critérios ecológicos em todos os níveis de seu planejamento político, econômico, social e de incentivo à modernização tecnológica.

CAPÍTULO III
Do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

Art. 197 – O Plano Diretor de Desenvolvimento urbano é peça fundamental da gestão do Município e tem por objetivo definir diretrizes para execução de programas que visem à redução da segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos, observados os seguintes princípios:

I – determinação dos limites físicos, em todo o território municipal das áreas urbanas, de expansão urbana e das reservas ambientais, com as seguintes medidas:

a) delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geológicas;
b) delimitações das áreas de preservação ambiental;
c) delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor, hídrico, atmosférico e do solo.

II – determinação das normas técnicas mínimas obrigatórias no processo de urbanização de áreas de expansão urbana;

III – delimitação de áreas destinadas à habitação popular;

IV – ordenação do processo de desmembramento e de remembramento;

V – estabelecimento das permissões e impedimentos do uso do solo em cada zona funcional, assim como dos índices máximos e mínimos de aproveitamento do solo;

VI – identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas, para o atendimento no disposto da Constituição Federal;

VII – estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo urbano, que assegurem o seu adequado aproveitamento, respeitadas as necessidades mínimas de conforto urbano.

Art. 198 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado conjuntamente pelo Poder Executivo, representado por seus órgãos técnicos, Poder Legislativo e população organizada, e das entidades da sociedade civil do Município.

Art. 199 – O Código de Obras e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, cada qual na sua área de abrangência, deverão estabelecer regras especiais, a serem definidas em lei, que facilitem a aprovação de projetos de edificação às pessoas de baixa renda, a fim de que os próprios moradores possam realizar as edificações, com a supervisão do Poder Executivo.

Art. 200 – Todas as demais situações atinentes ao uso e parcelamento do solo urbano serão regidas pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IV
Do Saneamento

Art. 201 – O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando seu direito garantia inalienável, ao cidadão de:

I – abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – coleta, disposição e tratamento de esgotos cloacais e dos resíduos sólidos domiciliares, e a drenagem das águas pluviais;

III – controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente.

Art. 202 – O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população.

Art. 203 – A conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas são tarefas do Município, em ação com o Estado.

Parágrafo Único – No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é prioritário o abastecimento às populações.

Art. 204 – O Município, progressivamente, adotará a coleta seletiva e a reciclagem dos materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental em locais especialmente indicados pelos planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 205 – O Poder Público desenvolverá programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e sobre matérias biodegradáveis.

Art. 206 – São proibidos os depósitos de materiais orgânicos e inorgânicos, bem como a destinação de resíduos sólidos ou líquidos em locais não apropriados para tal.

CAPÍTULO V
Da política Habitacional

Art. 207 – Será a meta da política urbana municipal a superação da falta de moradia para os cidadãos desprovidos de poder aquisitivo familiar suficiente para obtê-la no mercado.

Parágrafo Único – As ações do Município a cumprir o disposto neste artigo consistirão basicamente em:

I – regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando como prioridade as necessidades sociais de seus habitantes;

II – participar, com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão de espaço edificável a cooperativas habitacionais ou outras formas de organizações congêneres, comprovadamente carentes, conforme a lei;

III – promover a participação do Poder Público, diretamente ou em convênios com o setor privado, na oferta de materiais básicos de construção a preço de custo, com vistas á demanda da autoconstrução.

Art. 208 – Nos programas de regularização fundiária e loteamento realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão real de uso será conferido ao homem e à mulher, independentemente do estado civil.

Art. 209 – Nas ações coletivas e individuais de usocapião urbano, com fins de regularização fundiária, o Município propiciará aos pretendentes formas de apoio técnico e jurídico necessário.

Art. 210 – A execução de programas habitacionais será de responsabilidade do Município, que:

I – administrará a produção habitacional;

II – estimulará novos sistemas construtivos, na base de alternativas tecnológicas de baixo custo, sem prejuízo da qualidade;

III – incentivará a criação de cooperativas habitacionais, principalmente as organizadas por associações de moradores e sindicatos de trabalhadores e outras modalidades de associações voluntárias, dirigidas pelos seus próprios interessados, como formas de incremento à execução de programas de construção habitacional e melhoria ou expansão de infra-estrutura e equipamentos urbanos em conjuntos e loteamentos residenciais já existentes;

IV – instituirá programas de assistência técnica gratuita no projeto e construção de moradias para famílias de baixa renda.

Art. 211 – Para execução de programas habitacionais, o Município utilizará recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento, que será constituído:

I – da taxa de licenciamento de construção, calculada com fundamento no custo unitário básico de construção ou em outro índice que venha a ser instituído, de acordo com os critérios definidos em lei;

II – de recursos orçamentários do Município.

Art. 212 – Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual de oferta de moradia para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, assegurando o direito preferencial de escolha.

CAPÍTULO VI
Da Política do Meio Ambiente

Art. 213 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos a exigir do Poder Público a adoção de medidas neste sentido.

§ 1º - O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I – elaborar plano de proteção ambiental;

II – prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão;

III – controlar e fiscalizar o uso de defensivos agrícolas;

IV – fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosos à saúde pública e aos recursos naturais;

V – criar locais próprios para a captação de água destinada a servir para a mistura com defensivos agrícolas;

VI – promover a educação ambiental formal e informal;

VII – proteger a flora, a fauna e a paisagem natural;

VIII – fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;

IX – incentivar e promover a recuperação das margens dos rios, vertentes, sangas, lagos, açudes e costões.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá, e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens e direitos de valor artístico, histórico e paisagístico.

Art. 214 – Dar-se-á amplo conhecimento à população, durante os noventa dias que antecedem sua votação, de projetos de lei de iniciativa de qualquer dos Poderes, de cujo cumprimento puder resultar impacto ambiental negativo.

Art. 215 – O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização, com as seguintes metas:

I – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;

II – promover amplo reflorestamento em torno do território do Município.

§ 1º - A lei definirá formas de responsabilidade da população à conservação da arborização das vias públicas;

§ 2º - O plantio de árvores em logradouros públicos é de competência do Município, que definirá o local e a espécie vegetal a ser plantada.

Art. 216 – Consideram-se de preservação permanente:

I – as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

II – a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas a erosão e a deslizamentos;

III – as áreas assim declaradas por lei.

Art. 217 – São vedados no Município:

I – a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil, a menos de dois quilômetros da área urbana;

II – a pesca com artes que possam causar prejuízos à preservação de recursos vivos;

III – a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor;

IV – a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego se tenha comprovado nocivo em qualquer parte do território nacional, ou outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

V – queimadas principalmente as de restevas de lavouras.

Art. 218 – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento, em nível local, dos efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, bem como pelo acondicionamento, distribuição e destinação dos resíduos finais produzidos.

Art. 219 – Ficam proibidos em todo o Município o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros paises.

Art. 220 – Aqueles que explorarem recursos minerais ficam obrigados a restaurar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

TÍTULO VI
DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 221- Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Municipal Organizante e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Ato das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - No prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica o Município iniciará a elaboração dos Planos Diretores do Município.

Art. 3º - No prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal instituindo o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º - Até sessenta dias após a promulgação da lei que instituir o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais o Poder Executivo encaminhará projetos de lei à Câmara Municipal, instituindo o Plano de Classificação de Cargos e Funções dos Servidores Públicos Municipais, de modo a assegurar isonomia remuneratória e o estabelecimento das carreiras.

Art. 5º - No prazo máximo de um ano após a promulgação da Lei Orgânica o Poder Executivo encaminhará projetos de lei à Câmara Municipal instituindo o Código Tributário Municipal e o Código de Postura do Município.

Art. 6º - No prazo máximo de quarenta e cinco dias após a promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal criando o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º - No prazo máximo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal, criando os seguintes Conselhos Municipais:

I – Conselho Municipal do Desporto;

II – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Municipal de Educação;

IV – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;

V – Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais;

VI – Conselho Municipal da Saúde;

VII – Conselho Municipal de Segurança Pública – Consepro.

Art. 8º - No prazo máximo de noventa dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei instituindo o Fundo Municipal de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 9º - No prazo máximo de noventa dias após a promulgação da revisão da Constituição Estadual, a Câmara Municipal iniciará os trabalhos de revisão desta Lei Orgânica.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO VALÉRIO DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 15 DE NOVEMBRO DE 1993.

Mesa Diretora:
Presidente: Ver. Valmor Fernandes do Espírito Santo
Vice-Presidente: Ver. Idílio José Speroni
Secretário: Ver. Peri Rolim Machado

Poder Executivo:
Prefeito: Prof. Antonio Soares de Oliveira
Vice-Prefeito: Romualdo Berlesi

HISTÓRIA

São Valério, hoje São Valério do Sul, pertenceu inicialmente ao Rincão de São Jacob, município de Cruz Alta, até o ano de 1834. Com a criação do 5º Distrito de Palmeiras, passa a integrar seu território até 1857. Desta data passa a fazer parte do 4º distrito de Campo Novo, ainda município de Cruz Alta.

Com a criação do Município de Palmeiras, pertenceu ao 3º Distrito de Campo Novo até o ano de 1928, quando Santo Augusto passou a ser distrito de Palmeiras e São Valério faz parte deste território.

Com a criação do município de Três passos, em 1945, São Valério fez parte do distrito de Santo Augusto até 1959, que com a emancipação de Santo Augusto, São Valério foi promovido 2º Distrito do novo município.

Região de matas nativas povoado de erva-mate era habitado por índios Kaingang. A extração da erva-mate como primeira atividade econômica foi permitindo a entrada dos colonizadores.

Em torno de 1921, demarcada a reserva indígena do Inhacorá, foi, também, feita a demarcação dos lotes agrários da Secção Coroados.

A reserva indígena sofreu redução e nova demarcação de 164 lotes rurais e da Vila Coroados, foram feitos em 1963. Os índios tiveram que transferir seu toldo para as margens do rio Bonito, próximo a uma cascata, onde hoje se localiza o Toldo Indígena do Inhacorá. Parte da área indígena foi ocupada pela Estação Fitotécnica do Estado.

Colonizadores de diversas raças se estabeleceram nestas plagas e o desenvolvimento foi acontecendo. Em 1943 foi fundada a capela São Roque com 50 sócios. O primeiro professor particular foi o Senhor Luiz Constâncio de Lima, que foi também chefe dos índios. O primeiro professor público foi o Senhor Adão de Deus Pires (Orote), contratado por Três Passos.

Em 1923 foi nomeado o primeiro inspetor, Senhor Ildefonso de Mello. João Batista Cardoso acumulou nomeações de Inspetor Seccional, de Polícia e Comissário de menores.

A primeira missa de casamento foi realizada em casa particular do Senhor Gabriel Cardinal, celebrada pelo Padre Gonzáles em sua última viagem missionária, pois nesta viagem foi morto em Três Passos.

A primeira crisma foi ministrada por D. Antonio Reis, Bispo de Santa Maria, em casa particular de Antonio Carvalho, e nesta ocasião deu licença para construção de igreja e cemitério.

O NOME DO MUNICÍPIO

Perto e ao Oeste do “Cemitério dos Degolados” e da Estância dos Rodeios Nerci Liberato da Conceição, nasceu uma sanga dentro da Mata. Contam os antigos que acampou a margem direita desta sanga, um Senhor de nome Valério, sozinho e sem família, abrindo picado no mato, onde construiu uma casa, embaixo de uma caneleira guaicá, de esteio cravado de guajuvira. Mais tarde abandonou o local e, contam os antigos que foi morto e enterrado no cemitério de Boa Vista do Buricá, com idade além dos cem anos.

O local onde acampou Valério, ficou conhecido como Picada do Valério, Passo do Valério, Tapera do Valério e Sanga ou Rio Valério. O rio Valério desemboca no rio

Inhacorá. E na margem esquerda do Rio Valério e à direita do Inhacorá está situada a cidade de São Valério do Sul.

A Lei Estadual nº 9.624, de 20 de março de 1992, declarou emancipado o novo Município, o qual o nome de São Valério do Sul para diferenciar de outro município de mesmo nome existente no estado do Paraná.